



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Erivelton Fagner Rodrigues Oliveira do Nascimento

Do controle de constitucionalidade difuso ao concentrado: O controle difuso com efeito de repercussão geral.

Brasília

2024

Do controle de constitucionalidade difuso ao concentrado: O controle difuso com efeito de repercussão geral.

Volume Único

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a conclusão da Graduação em Direito e obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Professor Doutor Henrique Araújo Costa.

Brasília

2024

Espaço para a Ficha catalográfica da BCE/UnB.

Do controle de constitucionalidade difuso ao concentrado: O controle difuso com efeito de repercussão geral.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 25 de julho de 2024 como requisito parcial para a conclusão da Graduação em Direito e obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e aprovado com a menção_.

Orientador: Professor Doutor Henrique Araújo Costa.

Banca Examinadora:

Henrique Araújo Costa (orientador)

Fernanda de Carvalho Lage

Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier

À minha família, com muito carinho, a Aparecida Rodrigues dos Santos e José Holanda Oliveira do Nascimento, bem como a Analu e Riquelme.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao orientador, o Sr. *Dr. Henrique Araújo Costa*, por ter aceitado o convite para ser meu orientador, bem como pelas propostas apresentadas pelo candidato. Além disso, agradeço aos membros da banca a Sra. *Dra. Fernanda de Carvalho Lage* e o Sr. *Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier* por participarem bem como sugestões realizadas .

Agradeço aos meus pais, *Aparecida Rodrigues dos Santos* e *José Holanda Oliveira do Nascimento*, pela liberdade e confiança em apoiar os sonhos que sempre almejei e continuo a almejar, os quais fazem meus olhos brilharem e minha alma ser inquieta e ávida. Obrigado pela inspiração que vocês transmitem, pelas situações na vida e por sempre me ensinarem a agir com humildade e carinho. Aos meus irmãos, *Analu* e *Riquelme*, com muita felicidade, por cada um me cativar de maneira única.

A três monstros geniais, a quem raramente digo que são meus melhores amigos, porque, de fato, eles são. Aos senhores *Levi Isaac Beresnitzky*, *Jeferson Kríston* e *Eduardo Bailoni*, agradeço pela amizade em todos os momentos, desde os mais simples até os mais impactantes, sejam bons ou não. Como diz a música do Matanza: 'Somos amigos na terra, somos amigos no mar. Juntos vamos à guerra...'. Destaco que vocês são brilhantes, engraçados e, às vezes, questionáveis em sanidade. Mas, brincadeiras à parte, admiro muito cada um de vocês.

À *Gabrielle Rodrigues*, minha melhor amiga, que admiro bastante bem como as ideias das conversas que vão do 8 ao 80.

À *Bruna Magalhães*, pela amizade de todos esses anos e a confiança. Uma das melhores amigas que agradeço a sorte de dividir a amizade.

Menção honrosa ao *Rodrigo de Melo Pereira*, *Igor Villela* e *Raimundo Benvindo* aqueles que o acaso me apresentou e se tornaram grandes amigos em quem confio. Visto que esses caras me identifico e faço questão de torcer por eles.

Akio, Matheus Akio Kominami, um grande amigo que confio bem como é admirável a sua energia positiva. Agradeço a amizade.

Ao *Flávio Souza*, pela amizade e conversas sobre direito por tanto tempo. Agradeço a sua ajuda na revisão da monografia, com sua perspicácia.

Ao Sensei, mas antes meu amigo, *Regis*, como toda a equipe do dojo punhos de dragão, de uechi ryu.

Aos professores do ensino médio João Batista e Gilmar que foram verdadeiras aspirações para seguir pelo caminho do Direito.

Gostaria de agradecer a amigos e amigas que dividiram muitas histórias que fizeram os momentos serem leves desde muito tempo como *Daniel Santiago, Kévin Lalagüe, Vinicius Mrozinski, Jânio Evangelista, Pedro Paulo, Bruna Cruz, Evandro Júnior, Juliete Pires, Halley, Lityz Hendrix, Roberto, Lucas Vieira, Elias Souza, Ravel Kríston, Jayanne Pinheiro e Viviane Bailoni*. Além daqueles que tive a sorte de conhecer após passar pela UnB que são *Maria Júnia e Leonardo Cirqueira, Bárbara Brandão, Alceu, Eric Lavins, Brennda Dirceu, Larissa Lopes, Rodrigo Nery, Brian Darick, Ítalo Daltio, Hiago dos Santos, Fábio Vieira, Emerson Souza, Adriano Claysson, Gabriel (in memoria), Márcio Gomes, Ana Luísa, Ângelo Teseu, Vinícius Diniz, Felipe Melo, Felipe Alves, Bianca Pittaro, Lenart, Mariele, Felipe Frazão, Vitor Salazar, Raphael Arcoverde, Davi Fortes e Yasmin Farias* bem como *Jackson Costa, Emanuely Thalía, Pedro H. Moraes* e a *Effy*.

Aos ex-chefes com os quais aprendi bastante do que quero levar comigo na minha jornada a *Tati Sandy, Daniel Mesquita* e a *Vinicius Tersi*.

Em relação aos professores *João Costa Neto, Gurgel de Farias, Hercules Alexandre da Costa Benício, Jorge Galvão, Marcelo Neves* e *Malthus Galvão*, em nome de todos aqueles que foram inspiradores.

Agradeço sinceramente aos servidores que sempre ajudaram a encontrar livros escondidos e ao acervo, tanto nas bibliotecas da BCE/UnB quanto do TJDFT e STJ. Alhures, obrigado aos terceirizado como segurança, limpeza e alimentação da UnB.

Se hoje pude ver mais longe é porque estive sobre ombros
de gigantes.

(Newton, Isaac)

Em números complexos i^2 quando transformados significa
transforme o imaginário em real.

RESUMO

No controle difuso com efeitos de repercussão geral, propõe-se descobrir se seus efeitos são comparáveis aos efeitos do controle concentrado com efeitos *erga omnes* e vinculantes, apesar de ser um controle difuso sem participação do Senado Federal. Se esta hipótese estiver correta, haverá observância vinculante de seus efeitos à sociedade. O método de pesquisa será indutivo, a fim de explicar o controle concentrado e o controle difuso para posteriormente abordar a questão do controle difuso com efeito de repercussão geral através de duas frentes: 1^a) 3 (três) marcos de acórdãos do Supremo Tribunal Federal que são diretivas apoiar o escopo do trabalho; e 2^a) Através de comparação teórica doutrinária para fundamentar o escopo do trabalho.

Desse modo, conclui-se se o controle difuso com efeito de repercussão geral produz efeitos com alta densidade normativa a serem observados pelos membros da sociedade, como os efeitos do controle concentrado do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: controle de constitucionalidade no Brasil; controle de constitucionalidade difuso; controle de constitucionalidade concentrado; controle de constitucionalidade difuso com efeito de repercussão geral.

ABSTRACT

In diffuse control with general repercussion effects, it is proposed to discover whether its effects are comparable to the effects in concentrated control with erga omnes and binding effects, despite being a diffuse control without Federal Senate participation. If this hypothesis is correct, there will be binding observance of its effects on society. The research method will be inductive, in order to explain concentrated control and diffuse control to later address the issue of diffuse control with a general repercussion effect through two fronts: 1st) 3 (three) benchmarks of judgments from the Federal Supreme Court which are directives to support the scope of work; and 2nd) Through theoretical doctrinal comparison to substantiate the scope of the work.

In this way, conclusions are reached as to whether diffuse control with a general repercussion effect has effects with a high normative density to be observed by members of society, such as the effects of concentrated control by the Supreme Court.

Keywords: constitutionality control in Brazil; diffuse constitutionality control; concentrated constitutionality control; diffuse constitutionality control with general repercussion effect.

RÉSUMÉ

Dans le contrôle diffus avec effets de répercussion générale, il est proposé de découvrir si ses effets sont comparables aux effets du contrôle concentré avec erga omnes et effets contraignants, bien qu'il s'agisse d'un contrôle diffus sans participation du Sénat fédéral. Si cette hypothèse est exacte, ses effets sur la société seront obligatoirement respectés. La méthode de recherche sera inductive, afin d'expliquer le contrôle concentré et le contrôle diffus pour aborder ultérieurement la question du contrôle diffus avec un effet de répercussion général à travers deux fronts : 1er) 3 (trois) repères d'arrêts du Tribunal fédéral qui sont des directives pour soutenir la portée des travaux ; et 2e) Par une comparaison doctrinale théorique pour justifier la portée du travail.

De cette manière, on parvient à des conclusions quant à savoir si un contrôle diffus ayant un effet de répercussion générale a des effets d'une forte densité normative observables par les membres de la société, comme les effets d'un contrôle concentré de la Cour suprême.

Mots clés: contrôle de constitutionnalité au Brésil ; contrôle de constitutionnalité diffus ; contrôle de constitutionnalité concentré; Contrôle diffus de constitutionnalité avec effet de répercussion générale.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI Intervenção	Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015 ¹
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
RE	recurso extraordinário
ARE	Agravo em recurso extraordinário
Agr. Int. em ARE	Agravo interno em agravo em recurso extraordinário
HC	Habeas corpus
MS	Mandado de segurança
RISF	Regimento Interno do Senado Federal
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

¹ Código de Processo Civil, CPC/15. Conhecido também como Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, é a lei que regulamenta o processo judicial civil no Brasil, estando em vigor desde o dia 18 de março de 2016, sucedendo o Código de Processo Civil de 1973, CPC/73.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 PONTO DE IGNIÇÃO.....	15
1.1 Controle de Constitucionalidade: objeto	15
1.2 Modelos de Controle de Constitucionalidade	16
2 PONTO DE INFLEXÃO DO CONTROLE DIFUSO.....	19
2.1 Ajustando o foco [calibrando o foco].....	19
2.2 Ponto de diferenciação das características	22
2.3 Marcos referenciais	23
2.4 A densidade normativa.....	27
3 REPERCUSSÃO GERAL.....	31
3.1 Repercussão Geral.....	31
3.2 Efeito da Repercussão Geral	32
3.3 Interpretação sistêmica: tríade.....	33
3.4 Maior densidade no Recurso Extraordinário com efeito de Repercussão Geral 34	
3.5 Precedente	34
3.6 A força do efeito de Repercussão Geral.....	36
3.7 A superação de um problema judicial [o tempo processual]	37
3.8 A inferência.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O objetivo principal que o trabalho pretende responder é se na situação de controle difuso com efeito de repercussão geral seus efeitos são equiparáveis aos efeitos no controle concentrado com *efeitos erga omnes* e vinculante. O problema é que em tese só é possível em controle concentrado ou difuso com participação do Senado Federal o efeito *erga omnes* e vinculante sendo afastada esta hipótese no controle difuso. De maneira que a hipótese inicial será se o controle difuso com efeito de repercussão geral tem força substancial para ser norma prescritível de observância à sociedade.

Humildemente, vem apresentar o presente trabalho, surgido da inquietação sobre uma situação no controle de constitucionalidade no direito brasileiro: o controle difuso com efeito de repercussão geral. A questão faz o espírito ter avidez e ser *assovan pour le conetrâir* (sedento por conhecimento) para o autor.

O presente trabalho tem como objetos o controle de constitucionalidade concentrado e o controle de constitucionalidade difuso proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Em especial, uma situação entre os dois modelos, da interseção presente no efeito da repercussão geral.

Tal tema deve ser mais conhecido, pois o resultado da decisão em controle difuso com repercussão geral gera segurança jurídica à sociedade, de maneira que pode haver melhor planejamento estratégico de qual conduta seguir com base em tais posições e de forma capaz de afastar condutas temerárias.

Inicialmente, será necessário explicar o que é o controle concentrado de constitucionalidade. Em seguida, será apresentada a definição de controle difuso de constitucionalidade. Assim, pode-se explicar melhor uma espécie de controle de constitucionalidade difuso com repercussão geral, dentro do gênero controle de constitucionalidade difuso. Por fim, chega-se à conclusão com as perspectivas que foram alcançadas com o presente projeto.

Diante do exposto, sublima-se ao escopo principal, que é saber se este efeito da repercussão geral tem interseções com o efeito vinculante das decisões em controle abstrato. A consequência direta à sociedade pode confiar na sua carga de densidade, da mesma forma como no controle abstrato, sem necessidade de esperar anos para um julgamento para confirmar a posição de controle difuso no controle concentrado ou a discricionariedade do Senado Federal.

Espera-se que o presente trabalho, ao final, sirva como mais um instrumento jurídico em prol da paz social após o litígio, bem como satisfatório para a sociedade em suas conclusões.

Portanto, concentra-se assim os esforços para o presente projeto ser útil à coletividade e à comunidade acadêmica jurídica.

Com a entrada em vigor do novo CPC/15, abriu-se as portas a mais uma possibilidade de instrumento de controle difuso: o Recurso Extraordinário com efeito de Repercussão Geral, que se aproxima do efeito vinculante do controle concentrado.

Com o objetivo de maior economia processual e segurança jurídica, e com o fim de trazer a satisfação tanto à sociedade, como a ordem jurídica. Quando ocorrer um controle difuso de forma qualificada, ela pode ser prescrita, visto que sua densidade normativa, procedimento para sua conclusão, a tornam autolegítimas e confiáveis para a sociedade.

O objeto da presente pesquisa é investigar, em controle de constitucionalidade, se o recurso extraordinário com efeito de repercussão geral gera, em últimos termos, segurança jurídica de seguir tal prescrição ou se é apenas facultativa a observância das pessoas, em sentido *latu*, físicas quanto jurídicas – de direito público ou privado –, a norma restritiva ou permissiva.

Busca-se, portanto, descobrir a real abrangência dos efeitos do controle difuso com efeito de repercussão geral.

Em relação à metodologia será pelo método indutivo, que parte de ponto mais geral um ponto mais específico. O presente trabalho vai se concentrar em entender primeiro o que é o instituto do controle de constitucionalidade difuso e o controle concentrado, os definindo. A partir disso, pode-se analisar a situação de uma nova espécie de controle difuso com repercussão geral.

Dessa forma, foi utilizada bibliografia de doutrina como pilar para a obra. O foco foi pertinente a livros de controle de constitucionalidade tanto de direito constitucional como de direito processual civil. Alhures, foram essenciais as obras de Humberto Ávila, Danyelle Galvão, Daniel Mitidiero e Gilmar Mendes.

1 PONTO DE IGNIÇÃO

Se vocês, julgadores pretendem examinar o que os torna fortes e lhes confere poder sobre todos os assuntos da cidade, sejam vocês duzentos, mil ou quantos forem, verão que não é pelo fato de que os juízes serem os únicos cidadãos investidos em armas, ou porque têm a melhor forma física, ou porque são os mais jovens, ou qualquer coisa assim, mas sim porque as leis são fortes. E o que as torna fortes? Elas virão correndo quando alguém gritar por socorro se estiver sendo injustiçado? Não: as leis são apenas palavras escritas e não conseguiram fazê-lo. O que atribui força às leis? Vocês, se as confirmam e validam todas as vezes que lhes questiona. (DEMOSTHENES)².

Se te apetece esforçar, esforça-te;
se te apetece repousar, repousa;
se te apetece fugir, fuja;
se te apetece resistir, resista;
mas saiba bem o que te apetece, e não recue ante nenhum pretexto, porque o universo se organizará para te dissuadir. (Nietzsche, Friedrich).

1.1 Controle de Constitucionalidade: objeto

O controle de constitucionalidade é a consequência lógica da aceitação universal da noção de supremacia da constituição³.

O pressuposto da jurisdição ou controle constitucional forte⁴ é a presença de uma constituição formal e rígida com uma norma jurídica fundamental como parâmetro para o ordenamento jurídico, no qual deve haver, ao menos, um órgão para realizar o controle. Por fim, no controle deve haver uma sanção em relação a condutas em detrimento contra à Constituição.

O controle de constitucionalidade, portanto, caracteriza-se por garantir a supremacia dos direitos e garantias fundamentais da CF/88. Sendo realizado por meio configuraram limites ao poder do Estado, são também uma parte da legitimação do próprio Estado, determinando

² DEMOSTHENES. Against Meidias. GARIN, Michael (org.). Demosthene, Speeches, 20-22.v.12. Austin: University of Texas Press, 2008, pp.164-5- tradução livre apud Moreira, André Mendes. A regra da legalidade tributária: uma reconstrução à luz da evolução constitucional, legislativa e jurisprudencial. 584 p.. Tese (livre-docência), Universidade de São Paulo, USP, programa de Pós-graduação em Direito, 2021. P. 555.

³ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. La Cour Suprême dans le système politique brésilien. Paris: [s.n.], 1993. 512 f-83p. **(Citando no original)**: Le controle de constitutionnalité est la conséquence logique de l'acceptation universelle de la notion de suprématie de la constitution.

⁴ Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. Salvador. Juspodivm, 2020. 2.208 p. **(Citando)** 1.811 p.

seus deveres e tornando possível o processo democrático em um Estado de Direito, conforme Alexandre de Moraes⁵.

Dessa forma, o controle é forma de manutenção das garantias constitucionais e de normas da constituição, explícitas como implícitas, frente ao contexto e o tempo, em sua ordem cronológica.

Passo a seguir para o próximo tópico.

1.2 Modelos de Controle de Constitucionalidade

A estrutura dos modelos de controle de ⁶constitucionalidade tem um arquétipo cujos critérios clássicos são definidos por vários autores como: o momento, a natureza, a competência, o modo, o conteúdo e seus efeitos. Dessa maneira segue de forma concisa o que são os seguintes 6 (seis) critérios clássicos:

I) O **momento**⁷- corresponde ao tempo de realização do controle, podendo ser preventivo⁸ ou repressivo. Um de maneira a prevenir e o último de maneira a remediar lei ou ato normativo inconstitucional.

⁵ Moraes, Alexandre D. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (39ª edição). Grupo GEN, 2023. (Refere)821 p.

⁶ Mitidiero, Daniel. Processo Constitucional: Do controle ao Processo, dos Modelos ao Sistema. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.47-48-p. (**Citando**): As primeiras peças do quebra-cabeça são os velhos critérios, que já aparecem nos trabalhos dos autores que inicialmente se dedicaram à estruturação dos modelos de controle de constitucionalidade. Esses critérios dizem respeito: I) ao seu momento; II) à sua natureza; III) à sua competência; IV) ao seu modo; V) ao seu conteúdo; e VI) aos seus efeitos;

⁷ *Ibidem*, 47-48 p. (**Citando**): No que concerne ao momento em que se realiza, o controle pode ser preventivo ou repressivo. O primeiro visa inibir a promulgação de lei ou ato normativo inconstitucional, ao passo que o segundo procura remover a sua causa e os seus efeitos

⁸ CAVALCANTE FILHO, João Trindade Título: Análise da efetividade do controle preventivo de constitucionalidade pelo Poder Legislativo Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito. Aprovada em: 23 do 08 de 2021. 1.254 p. (**Citando**) 51 p.: o controle preventivo exercido pelo Legislativo tem natureza híbrida, político-jurídica, não esgota a descrição que dele é preciso fazer. Faz-se necessário ainda registrar que tal controle tem a natureza de dever-função. Assim, não apenas cabe ao Legislativo controlar compatibilidade formal e material das proposições legislativas que lhe são submetidas (por membros próprios ou externos), possuindo ainda o dever de assim proceder, como corolário do princípio da supremacia constitucional.

II) A **natureza**⁹ - corresponde por quem pode ser exercida a atividade, e pode ser tanto política¹⁰ como do judicial¹¹. A política é realizada pelo órgão do Poder Legislativo, o Congresso Nacional, por meio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; trata-se também daquele exercido pelos órgãos do Poder Executivo. Por sua vez, o Poder Judiciário exerce a natureza judicial.

III) A **competência**¹²- A competência pode ser concentrada em um único órgão (uma corte ou tribunal constitucional) como também desconcentrada, com o compartilhamento da atribuição por todos os órgãos do Poder Judiciário com capacidade de jurisdição para julgar.

Adverte Cármen Lúcia¹³ que o controle concentrado ou difuso não são propriamente formas de controle de constitucionalidade, mas a competência para o seu exercício. Aquele é uma forma de controle de cúpula, enquanto este – característica típica do controle difuso – é diluído por vários centros de controle.

IV) O **modo**¹⁴- O modo é por qual meio pode haver a provocação do controle de constitucionalidade, podendo ser por via incidental ou por via principal.

Por via incidental ocorre quando durante uma lide entre as partes é levantado um incidente de inconstitucionalidade que deve ser julgado. Destaca-se que se for julgado por

⁹ *Ibidem* 47-48 p. (**Citando**): No que atine à natureza da atividade, pode ser política ou jurisdicional. O primeiro é realizado por um órgão alocado institucionalmente fora do Poder judiciário, enquanto o segundo é desempenhado por um órgão do Poder Judiciário 142.

¹⁰ *Ibidem*, 55 p. (**Citando**): (...) pode-se dizer que o controle de constitucionalidade preventivo exercido pelo Poder Legislativo configura-se como um controle realizado por órgão político, durante a tramitação parlamentar, e caracteriza-se por ser um dever-função, de modo que, assim como todos os demais órgãos da soberania, o Legislativo é obrigado a exercê-lo. Isso não significa, em absoluto, excluir ou restringir o controle exercido por outros Poderes, mas sim a necessidade de considerar o Legislativo como um dos defensores – e o primeiro, ao menos em termos cronológicos – da Constituição. O controle de constitucionalidade é, diante da supremacia da Constituição, em vez de uma exclusividade deste ou daquele órgão ou Poder, uma responsabilidade solidária de todos os órgãos da soberania. Assim, devem realizar o controle – seja na modalidade preventiva, seja de forma repressiva – todo os órgãos da soberania que intervém na formação da norma (Legislativo e Executivo) ou em sua aplicação (Executivo e Judiciário). Cada órgão da soberania deve exercer o dever-função de defender a Constituição, no âmbito de suas competências – de modo que o Legislativo deve, ao exercer sua função precípua de legislar, verificar antes a conformidade constitucional das proposições.

¹¹ PASSARELLI, Bruna Magalhães. O controle de constitucionalidade do poder normativo da Justiça Eleitoral. 2018. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018. O controle de constitucionalidade pode ser jurisdicional, sendo esse aquele que é exercido em conjunto com o exercício da jurisdição – e essa função se destina ao Poder Judiciário.

¹² *Ibidem* 47-48 p. (**Citando**): No que se refere à competência para a sua realização, o controle pode ser concentrado ou difuso. O primeiro depende da existência de atribuição de exclusividade a determinado órgão da tarefa consubstanciada no exame de constitucionalidade, enquanto o segundo pressupõe o seu compartilhamento entre diferentes órgãos.

¹³ Rocha, Cármen Lúcia Antunes. Constituição e Controle. Belo Horizonte, MG: Ed. Lê, 1991. 145 p. (**Citando**) O que é, pois, concentrado ou difuso não é propriamente o controle de constitucionalidade, mas a competência de seu exercício.

¹⁴ *Ibidem*, 47-48 p. [**Citando**]: No que atine ao modo pelo qual se inicia, pode ser principal ou incidental. O primeiro se dá mediante a proposição de ação, cujo objeto é o juízo de constitucionalidade, ao passo que o segundo brota em um processo já instaurado, em que o juízo de constitucionalidade não figura como pedido da parte .

qualquer Tribunal deve respeitar a cláusula de reserva de plenário ou *Full bench* (banco completo), com fundamento na súmula vinculante 10¹⁵.

Por outro lado, o controle concentrado visa à ordem constitucional. A via principal ocorre por meio de ações diretas em relação à (in)constitucionalidade da lei ou ato normativo.

De forma mais profunda, para informar que mesmo o Supremo deve observar tanto em controle difuso como em concentrado deve haver respeito à cláusula de reserva de plenário, conforme o que foi proferido pelo do Plenário do Supremo¹⁶.

V) O **conteúdo**¹⁷- corresponde aos efeitos temporais. Conhecidos como o famoso *ex tunc* e *ex nunc* – tão mencionados no meio jurídico de afetação dos efeitos. Aquele significa “para trás”, de forma a declarar a inexistência da lei ou ato inconstitucional. O último instituto, por outro lado, reconhece a inconstitucionalidade “dali para a frente”, via de regra.

VI) Os **efeitos subjetivos da decisão**¹⁸- Os quais correspondem aos de eficácia *inter partes* ou *erga omnes*. Aquele se aplica apenas às partes do processo enquanto este atinge todas as pessoas.

Dessa maneira, apresentadas as principais características dos modelos de controle de constitucionalidade, o presente trabalho se propõe, no próximo capítulo, a trazer as principais características do controle de constitucionalidade difuso e do controle de constitucionalidade concentrado, e para isso recorre-se à explicação de doutrinadores. Passa-se, agora, ao próximo tópico.

¹⁵ Viola Cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF/88) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

¹⁶ A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o Supremo Tribunal Federal, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10), conforme ARE 791932/DF relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 11/10/2018, Pleno.

¹⁷ *Ibidem*, 47-48 p. (**Citando**): No que concerne ao conteúdo da decisão, pode ser declaratório ou constitutivo. A primeira leva ao reconhecimento da inexistência da lei ou ato inconstitucional desde sempre (*ex tunc*), ao passo que a segunda decreta a invalidade da lei ou ato inconstitucional apenas desde o momento em que reconhecida a inconstitucionalidade (*ex nunc*). O conteúdo, dentro desse velho esquema de compreensão da matéria, marca igualmente os efeitos temporais da decisão.

¹⁸ No que se refere aos efeitos subjetivos da decisão, pode ser *inter partes* ou *erga omnes*. No primeiro caso, apenas as partes processo são afetadas pela decisão, enquanto no segundo todas as pessoas são por elas alcançadas.

2 PONTO DE INFLEXÃO DO CONTROLE DIFUSO

2.1 Ajustando o foco [calibrando o foco]

Sobre os critérios e modos de exercício do controle jurisdicional, cabe observar o que prescreve Silva¹⁹, pois são os seguintes:

(...) três modos de exercício de controle de constitucionalidade: (a) *por via de exceção*, ou incidental, segundo o qual cabe ao demandado arguir a inconstitucionalidade, quando apresenta sua defesa num caso concreto, isto é, num processo proposto contra ele; por isso, é também chamado *controle concreto*; (b) *por via de ação direta de inconstitucionalidade*, de iniciativa do interessado, de alguma autoridade, ou instituição ou pessoa do povo (ação popular); (c) por iniciativa do juiz dentro de um processo de partes. (SILVA, 2017).

Vê-se, desde logo, que o exercício por via de exceção é próprio do controle difuso e os outros, do controle concentrado.

O poder judicial é em última palavra²⁰ proferido por meio do Supremo Tribunal Federal²¹ ²²(STF). Por meio dele, realizam o controle de constitucionalidade uma forma de assegurar as garantias da Constituição por meio da compatibilidade frente à mesma, sobre normas constitucionais ou inconstitucionais. Se for necessário, declaram sua inconstitucionalidade, a retirando do ordenamento jurídico.

É expresso no sistema de controle de constitucionalidade da seguinte maneira:

Os Recursos Extraordinários são decididos por controle difuso e concreto. São os casos que se originam de interesse subjetivo das partes, ou seja, *inter partes* e sem efeito vinculante.

¹⁹ Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 40 ed. rev. e atual. /até a Emenda Constitucional n.95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.112 p. (**Citando**) A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutos. ***Há interferências, que visam ao estabelecimento de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade é indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.*** (G.N.)

²⁰ No caso trata de controle de constitucionalidade fraco mas para não haver fuga ao escopo do trabalho não vai ser aprofundada esta questão. Apesar disso para aqueles que desejam aprofundar em controle de constitucionalidade fraco nesse aspecto vamos sugerir a seguinte bibliografia: Sales, Gustavo Fernandes. Controle de Constitucionalidade. Brasília: Editora Cp iuris, 2020. . (Refere) 27-34; *Ibidem*, 2.040-2.045 p.

²¹ Órgão máximo do Poder Judiciário como guardião da CF/88, conforme o art. 102, CF/88.

²² Mendes, Gilmar Ferreira. A jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha, Saraiva, 1996. 43 p. [**Citando**]: As decisões no processo de controle abstrato fazem coisa julgada e são dotadas de eficácia erga omnes. Ao contrário, as decisões que, num caso concreto, declaram incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei têm eficácia exclusivamente inter partes. (...) Assim, deve o Tribunal, após o transito em julgado da decisão informar o Senado Federal sobre a declaração de inconstitucionalidade, a fim de que suspenda a execução da lei.

Já as ações de controle concentrado são julgadas por meio de controle abstrato e concentrado, como a ADI²³, ADI Intervenção, ADC, ADO e ADPF. Nestes casos são de origem na defesa da Constituição Federal (CF/88), como prioridade. Os seus efeitos são *erga omnes* e com efeito vinculante.

Cuida-se para não confundir pois alguns autores não fazem a devida distinção. Dessa maneira observe Sales²⁴, *in verbis*:

Não devemos confundir o controle incidental com o concreto e o principal com o abstrato. A maior parte da doutrina não tem esse cuidado (NOVELINO, 2019, o. 204; MENDES; BRANCO, 2019, p. 1267) alguns chegam a afirmar expressamente que “o controle incidental sempre é de natureza concreta” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 1020). Contudo, é possível que o controle incidental surja no curso de um processo abstrato, uma ADI, por exemplo, que nada tem haver com os casos concretos, partes ou direitos subjetivos. Nesse caso, não se pode dizer que o controle incidental é concreto, se a própria ação principal é abstrata.

Já o controle principal, embora seja – na quase totalidade dos casos – de natureza abstrata, está relacionado a um conflito subjetivo e real nas hipóteses da ADI interventiva, e, para parcela da doutrina, também no caso da ADPF incidental. No direito comparado podem ser encontrados outros exemplos, consoante se colhe da seguinte passagem da obra de Canotilho (2003, p. 900):

O controle por via principal tanto pode ser reconduzir-se a um controle abstracto de leis ou actos normativos (...) comum a uma garantia concreta de direitos fundamentais. Esse último caso é que se observa na Verfassungsbeschwerde alemã (ação constitucional de defesa) e no recurso de amparo mexicano e espanhol.

De forma mais direta, o controle concentrado, principal e abstrato²⁵ comporta a ADI, ADI Intervenção, ADC, ADO e ADPF.

Enquanto o controle difuso, incidental e concreto²⁶, pode ser realizado por meio de RE, bem como suas derivações – ARE e AgInt em ARE –, e também outras ações como HC e MS.

²³ Segue respectivamente o fundamento constitucional de cada um ADI = art. 102, I, a), CF/88; ADO = art. 103, § 2º, CF/88; ADI Intervenção = art. 36, III, CF/88; ADPF = art. 102, § 1º, CF/88; e ADC => art. 102, I, a), CF/88.

²⁴ *Ibidem*, 133 p; Binenbojn, Gustavo. A nova jurisdição constitucional—Legitimidade democrática e instrumentos de realização. 4ª ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

²⁵ *Ibidem*, 134 p. **Controle concentrado, principal e abstrato**: caso é típico das ações constitucionais que conhecemos: **ADI, ADC, ADO e ADPF autônoma**. São ações de competência de um órgão específico (controle concentrado), cujo pedido principal e a própria questão constitucional (principal) e desvinculadas de casos concretos (abstrato). Uma possível exceção seria a ADC, que, possui uma certa vinculação com os casos concretos (Lei 9.868/1999, art. 14, III, art. 21), mas que, ao que parece, não é suficiente para enquadrá-la no espectro do controle concreto.

²⁶ *Ibidem*, 138 p. **Controle difuso, incidental e concreto**: típico caso de controle de constitucionalidade realizado no curso de ações ordinárias, remédios constitucionais (HC, MS) e por via de recursos (RE, Apelação)

Para chegar nesse ponto, a demanda²⁷ pode ser realizada entre as partes, uma em cada polo, ativo e passivo, e o juiz, como composição mínima. As partes podem transformar o processo, por exemplo, em representação processual²⁸⁻²⁹ em sentido amplo. Em relação à matéria constitucional, essa deve transbordar o interesse individual, de forma a ser relevante.

Portanto, o processo para chegar em recurso extraordinário deve esgotar as instâncias judiciais desde a sua origem, do juiz de primeiro grau ou Tribunal, até o Supremo como na situação escopo do trabalho. Caso contrário, será de única instância a competência do Supremo³⁰.

Isso equivale a um indivíduo que chega ao maior prédio que conhece em seu país, onde há uma reunião na cobertura e há duas formas de subir: pelo elevador ou por meio de cada degrau das escadas. Fato que pelo elevador vai se chegar mais rápido à cobertura para resolver o que se precisa. Por outro lado, subir pelas escadas, degrau a degrau, até a cobertura vai se chegar da mesma forma, apesar de levar mais tempo e gerar mais ônus por cada instância judicial que passa. Ainda assim, chega à cobertura.

Almeja-se dizer, com esta analogia, que o controle difuso é como subir por meio das escadas no prédio até a cobertura, que vai demorar a chegar. Da mesma forma ocorre por meio do controle difuso, que deve passar por todas as instâncias inferiores daquele tipo de demanda até chegar ao Supremo. De maneira a passar pela 1ª instância, avançar ao Tribunal estadual ou federal, após ao Superior Tribunal de Justiça e assim chegar ao Supremo.

A diferença basilar entre as duas formas é seu conhecimento pelo Supremo, que é feito de forma distinta, a depender de sua origem pelo Supremo e dos distintos efeitos em sua saída,

²⁷ Machado, Marcelo Pacheco. Demanda e tutela jurisdicional: estudo sobre forma, conteúdo e congruência. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

²⁸ Sica, Heitor Vitor Mendonça. Contribuição ao estudo da substituição e da representação processuais Elementos comuns do *agere iudiciali iure pro alio*. Tese apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para Concurso ao Cargo de Professor Titular em Direito Processual Civil. São Paulo, USP 2024. 597 p. **(Citando)**: o premissa a distinção fundamental entre substituição processual e representação processual calcada no critério chiovendiano, ainda largamente acolhido na doutrina italiana e ibero-americana, segundo o qual o primeiro instituto permitiria a defesa de “direito alheio em nome próprio” e o segundo, diferentemente, a defesa de “direito alheio em nome alheio”.33; 33. *Principii di diritto processuale civile, ristampa, Napoli: Jovene, 1965.*

²⁹ *Ibidem* 539 p. **(Citando)**: No entanto, de outro lado, o presente trabalho se empenhou em reaproximar os dois institutos, reconhecendo neles um núcleo comum: o *agere iudiciali iure pro alio*, isto é, o agir em juízo em favor de outrem (*rectius*, na defesa do direito alheio), seja em nome próprio, seja em nome alheio.

³⁰ Yarshell, Flávio Luiz. Curso de direito processual civil. São Paulo : Editora Marcial Pons, 2º ed. 2020, 444 p. - 252 p. **(Citando)**: No caso do Supremo Tribunal Federal, para o recurso extraordinário, basta o fato objetivo de que a causa tenha sido decidida em única ou última instância por qualquer outro órgão (CF, art. 102, III);e, no caso de recurso ordinário, que o julgamento tenha sido feito em última instância pelos Tribunais Superiores – com o acréscimo, que mais se liga à admissibilidade do recurso, de que o recurso é cabível apenas em certos processos e se denegado o pleito feito pelo autor (CF, art. 102, II).

conforme dissertação de Gilmar Mendes³¹ orientado por José Barbosa Moreira Alves. Fato que fez e faz sentido, atualmente, com suas devidas adaptações haja vista a hipótese do objeto deste trabalho. Saliento que as formas de saída pelo Supremo Tribunal Federal são, via de regra: i) de um lado sai com efeito *erga omnes* e efeito vinculante; ii) a outra forma de saída vai ter efeito *inter partes* e não vincula os demais membros da sociedade. Apesar que, via de regra, vai ter efeito *erga omnes* e vinculante quando houver a participação do Senado Federal.

De todo o caso, há uma questão que chama a atenção pelos efeitos da decisão. Justamente, será o escopo deste texto monográfico a equiparação do controle de constitucionalidade difuso com repercussão geral, cuja equivalência é de controle concentrado.

Diante deste cenário, é preciso estar atento ao que foi explicado acerca dos modelos básicos do controle de constitucionalidade no país, como pressuposto para extrair o melhor raciocínio para o foco do presente trabalho.

2.2 Ponto de diferenciação das características

O controle concentrado, mesmo quando proferido decisão³²/acórdão³³ por meio do Supremo gera efeito vinculante³⁴ e *erga omnes* de observação para todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como do Poder Executivo.

Por outro lado, o controle difuso³⁵, quando profere decisão/acórdão por meio do Supremo tem o objetivo de resolver o caso *inter partes*³⁶ e não possui efeito vinculante.

³¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Dissertação de Mestrado em Direito UnB sob o Título: O controle de constitucionalidade: Aspectos jurídicos e políticos. Orientador: José Carlos Moreira Alves. Publicação Brasília 1987.

³² Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, CPC/15.

³³ Em termos simples é uma decisão judicial colegiada.

³⁴ § 2º, art. 102, CF/88: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente ao demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública federal direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

³⁵ O STF exerce, por excelência, o controle difuso de constitucionalidade quando do julgamento do recurso extraordinário, tendo os seus colegiados fracionários competência regimental para fazê-lo sem ofensa ao art. 97 da CF, conforme RE 361.829 ED, rel. min. Ellen Gracie, j. 2-3-2010, 2ª T, DJEde 19-3-2010.

³⁶ 11 §3º, art. 102, CF/88: No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

2.3 Marcos referenciais

Com a entrada em vigor no CPC/15³⁷, houve reforço na sistemática da repercussão geral da EC nº 45/2004, regulamentada pela Lei nº 11.418/2006. Chamando a atenção o julgamento do caso da coisa julgada sobre coisa julgada em matéria tributária, divulga-se mais uma nova decisão com características das duas modalidades principais de controle de constitucionalidade – o controle concentrado e o controle difuso –, gerando o controle difuso com repercussão geral.

A discussão foi sobre a necessidade de ser realizado o pagamento de uma espécie tributária³⁸. No primeiro momento, foi deferido ao contribuinte em seu favor da década de 1990. No segundo momento, em 2007, por meio de controle concentrado foi obrigatório o pagamento a todos, inclusive aqueles do primeiro momento sob o manto da coisa julgada pois houve alteração a situação originária fático-jurídica; ou seja, a cláusula *rebus sic stantibus*. Após este fato, foi gerado um problema acerca de quem seria atingido por essa declaração de constitucionalidade em seu efeito e se seriam todos, inclusive aqueles sob o manto da coisa julgada de trato sucessivo³⁹.

Desemboca assim na resolução do caso por via em controle difuso no RE 955.227/BA, julgado em 8/02/2023 e RE 949.297/CE⁴⁰, julgado em 8/02/2023, no qual o STF firmou a seguinte tese, que merece atenção, *in verbis*:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. **Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral** interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

STF. Plenário. RE 955.227/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 885) (Info 1082). STF. Plenário. RE

³⁷ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil.

³⁸ Schoueri, Luís Eduardo. Direito Tributário. 8.º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.167-237 p.

³⁹ Por não ser o escopo do objeto da pesquisa indica-se para aqueles que desejam aprofundar no tema a seguinte obra LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Aporte de fatos ao processo e superação de estabilidades a partir de fatos e provas novos. 2022. Tese (Livre Docência), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022; NERY, Rodrigo. Conflito entre coisas julgadas: critérios de identificação e superação. Monografia Final de Curso em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018, 147 p

⁴⁰ STF. Plenário. RE 955.227/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 885) (Info 1082). STF. Plenário. RE 949.297/CE, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 881) (Info 1082).

949.297/CE, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 881) (Info 1082). (G.N)

Como duplo reforço, chamo a atenção à seguinte ADI ⁴¹3.356:

As decisões de Cortes Constitucionais, ou de Tribunais de cúpula com funções constitucionais, possuem um inerente efeito expansivo, independentemente de o controle de constitucionalidade ter sido instaurado na via principal ou por incidentes cuja remessa ao Tribunal deriva de questão prévia suscitada em caso concreto (Alemanha: Primeiro Senado, acórdão de 10 de abril de 2018, III, n. 178 – BVerfGE 148, 147- 217. Espanha: Sentença 45/1989 – Tribunal Constitucional). (...) O perfil expansivo dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal é ainda mais pronunciado em situação como a dos autos, em que o juízo de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995 foi exarado em cognição abstrata, sendo desinfluyente que a pronúncia tenha ocorrido de modo incidental. Não há falar em caráter inovador ou repentino no entendimento que atribui efeitos expansivos à pronúncia incidental de inconstitucionalidade (...). Conclusão do Plenário no sentido de que o juízo de inconstitucionalidade que recaiu sobre o art. 2º da Lei 9.055/1995 (norma autorizativa da exploração de amianto) deriva, de modo consequencial, da própria declaração de constitucionalidade das normas subnacionais impugnadas (normas proibitivas da exploração de amianto). Sobretudo por ter sido proferida no âmbito de processo objetivo de controle de constitucionalidade, a atribuição de efeitos erga omnes é medida de rigor. [ADI 3.356-ED, rel. min. Cármen Lúcia, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 23-2-2023, P, DJE de 2-5-2023.]

Com a peculiaridade que apesar de ser um controle difuso, a repercussão geral possui traços de controle concentrado em seu efeito, afastando assim a aplicação da previsão do art. 52, X, CF/88⁴².

O procedimento pelo Senado será após o STF julgar em controle difuso concreto e encaminhar para o Senado, cuja função é modificar o efeito de *inter partes* para *erga omnes*, e por meio do RISF nos art. 386 a 388 quanto pela Resolução⁴³. O Senado tem discricionariedade de suspender a lei declarada inconstitucional em controle difuso. Não importando o âmbito federal, estadual ou municipal poderá haver a suspensão da lei pelo Senado.

No entanto, há alguns marcos de julgados que são interessantes observar que culminam nessa situação.

Primeiro temos o julgado em relação a inconstitucionalidade da vedação da progressão de regime a prática de crimes hediondos. Todavia, trata-se de julgado com norma que veio

⁴¹ ADI 3.356-ED, rel. min. Cármen Lúcia, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 23-2-2023, P, DJE de 2-5-2023.

⁴² Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;CF/88

⁴³ *Ibidem* 1.847-1.848 p.

posteriormente pelo Supremo para resolver o caso. A tese sobre mutação⁴⁴ constitucional não ganhou aderência para prevalecer.

Em 2014, finalizou o julgamento da reclamação nº 4.335 o qual tratou em suma da declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 2 da lei 8.072/90 que vedava a progressão de regime de condenados em crimes hediondos.

Apesar de ter sido levantada a questão de declarar a inconstitucionalidade com fundamento na mutação constitucional, ela não recebeu apoio majoritário neste caso. Não obstante, foi declarada inconstitucional por outra razão que nem existia na época inicial do caso, que foi a S.V n 26.

Também, em julgado de 2017, sobre amianto/asbesto a tese da mutação constitucional passou a ser aceita no julgamento nas ADI's 3.406 e 3.470, ocorrido em 29/11/2017.

As ADIs 3.406 e 3.470 de 2017 discutiam a venda de asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco). Resultando assim o informativo 886 do STF. No caso, a teoria da mutação constitucional foi em relação a reaplicar a interpretação do art. 52, X, CF/88, transformando uma atividade de competência privativa do Senado, que é discricionária deste órgão, para atribuir a retirada da norma do ordenamento em sede de Recurso Extraordinário. Passou-se neste caso a ser de a atividade do Senado se dar mera publicidade.

Por consequência, prevaleceu a teoria da abstrativização (ou abstratização ou objetivização) do controle difuso em detrimento a teoria da transcendência dos motivos determinantes, conforme Braga⁴⁵.

Apesar desta situação salienta-se há hipótese do efeito *Backlash* (efeito de reação), que pode ocorrer em controle de constitucionalidade forte. O efeito *Backlash* (efeito de reação) é um movimento de reação intensa em discordância ao que foi proferido pelo Supremo, conforme

⁴⁴ Para aqueles que desejarem aprofundar segue a seguinte sugestões: Cavalcanti, Ana Beatriz Vanzoff Robalinho. *Mutação Constitucional Origem, (Des)Construção e Justificação* Dissertação de Mestrado Orientador: Professor Dr. Roger Stiefelmann Leal Universidade de São Paulo Faculdade de Direito São Paulo – SP 2017; Bulos, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva,2017. 1.727 p. (referente) 231 p.

⁴⁵ Braga, Francisco. *Direito Constitucional Grifado*. 3º ed., ver., atua. E ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. 1.600 p. (Citando) [...] transcendência dos motivos determinantes, a ratio decidendi (isto é, os motivos determinantes da decisão), produz, ela mesma, efeitos vinculantes. Por outro lado, a abstrativização do controle difuso consiste em atribuir à declaração de inconstitucionalidade na via incidental os mesmos efeitos do controle abstrato. [...] o que se deve levar em conta é que o que recebeu eficácia vinculante e erga omnes não foi ratio decidendi, e sim o dispositivo da decisão.270 p.

[...] Portanto, no caso, o Supremo Tribunal Federal atribui eficácia vinculante e erga omnes à parte dispositiva da decisão (na qual se fez constar a declaração incidental de inconstitucionalidade), e não à sua fundamentação, o que permite concluir, sem qualquer resquício de dúvida, que não foi aplicada a teoria da transcendência dos motivos determinantes no caso.271 p.

Sunstein⁴⁶. No Brasil, pode ser rememorado o caso da vaquejada, cuja decisão proferida pelo Supremo em declarar inconstitucional essa situação sofreu o efeito *Backlash* (efeito de reação) por parte do Poder Legislativo, através do empenho de esforços pelos membros do prédio H na capital federal, para tornar hipótese constitucional. Por meio da EC 96/2017 que fez nascer o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal autorizando a situação em questão.

O último marco relevante para o presente trabalho é o caso da coisa julgada sobre coisa julgada em trato sucessivo. Por mais rico que seja o julgado, há um aspecto que merece a atenção do presente escopo, por configurar ele como precedente a futuros casos. Diante do exposto, o escopo do trabalho é o controle de constitucionalidade difuso com repercussão geral, que equivale aos efeitos da decisão ao julgamento de controle de constitucionalidade concentrado.

A partir deste cenário inaugura-se assim a nossa atenção aos precedentes obrigatórios, que são somente aqueles previstos no art. 927, CPC/15.

Discorda-se que o presente rol seja taxativo e segue-se assim a posição da tese de Danyelle Galvão⁴⁷. Visto que, para a professora, o rol de precedentes obrigatórios é maior, e não só o previsto no art. 927, CPC/15. Assim, ela demonstra ser possível uma ponte entre o direito processual civil e penal, bem como evidencia que esse rol é exemplificativo.

Alhures, a própria Constituição prevê hipóteses a serem resolvidas sobre questão constitucional⁴⁸, o que pode subentender situações a serem observadas, como precedentes.

Diante desse cenário, houve inovação por meio do CPC/15 com a hipótese de controle difuso com repercussão geral.

Salienta-se assim que as decisões de controle de constitucionalidade concentrado tem efeito *erga omnes* e efeito vinculante⁴⁹. Por outro lado, o controle difuso é *inter partes* e *incidenter tantum*.

⁴⁶ Sunstein, Cass R., "Backlash's Travels," 42 Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review 435 (2007). (Citando) Desaprovação pública intensa e sustentada de uma decisão judicial, acompanhada de medidas agressivas para resistir a essa decisão e para remover a sua força legal.

⁴⁷ GALVÃO, Danyelle da Silva. Precedentes Judiciais no Processo Penal. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

⁴⁸ Art. 102, III, CF/88: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

⁴⁹ *Idem*, 43 p. (Citando): As decisões no processo de controle abstrato fazem coisa julgada e são dotadas de eficácia *erga omnes*. Ao contrário, as decisões que, num caso concreto, declaram incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei têm eficácia exclusivamente *inter partes*. (...) Assim, deve o Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão informar o Senado Federal sobre a declaração de inconstitucionalidade, a fim de que suspenda a execução da lei.

Visto que a medida de controle de constitucionalidade por meio do Poder Judiciário é uma forma de freios e contrapesos (*checks and balances*) de provocação tanto dos cidadãos e pessoas, como dos legitimados constitucionais, como forma de conter abusos frente à constituição. Assegurando assim aos direitos de garantias fundamentais, da organização do Estado, bem como da separação do Estado, é necessário trazer passagem de Poletti, abaixo⁵⁰:

Lembro-nos de que a declaração dos direitos do homem e do cidadão na revolução Francesa indica claramente, como um dos seus dogmas, que “toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem na separação dos poderes determinados, não tem constituição” (...). (POLETTI, 1998, p. 15).

Diante do exposto, para garantir a integridade da constituição deve haver a observação dela, sob o risco de tonar-se meramente uma faculdade. Previu isso, Ruy Barbosa sobre a sanção⁵¹, da seguinte maneira:

Entre nós, Ruy Barbosa que na sua perspectiva alinhada ao modelo americano de controle de constitucionalidade, já expressava a necessidade de enquadrar no conceito de inconstitucionalidade a sanção à violação do texto constitucional. (BARBOSA) (Os atos inconstitucionais do congresso e do executivo, trabalhos jurídicos, p. 46-47).

Destaca-se o fato que não é necessário só o controle com a finalidade de assegurar as garantias fundamentais da Constituição. Deve haver conjuntamente a aplicação de sanção para adequar ao sistema jurídico ou retirar o dispositivo do ordenamento jurídico. Caso contrário, seria mera sugestão com a faculdade de (não) fazer.

Em seguida vai se delimitar o conceito de efeito *erga omnes*, efeito vinculante e a repercussão geral, último trazido pelo CPC/15. Com consequência será o fulcro a resolução da nova questão o controle difuso controle difuso com repercussão geral, será analisado.

Após, será questionado quais as consequências possíveis da nova espécie de controle difuso qualificado ou se na verdade não seja nada de novo para o STF.

2.4 A densidade normativa

A densidade da norma, quando analisada sob a ótica de sua vinculatividade, é uma forma substancial de como observar a real força normativa. Nesse sentido, quanto maior a

⁵⁰ Poletti, Ronaldo Rebello de Britto. Controle de Constitucionalidade das leis. 2.º ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998.

⁵¹ Ruy Barbosa. Os atos inconstitucionais do congresso e do executivo, trabalhos jurídicos, p. 46-47 apud *Ibidem*, 1.810 p.

limitação da escolha do terceiro em uma determinada direção – positiva ou negativa –, deve corresponder a maior confiança das pessoas perante o Estado. Humberto Ávila faz explicação maestral sobre a correlação entre a densidade normativa com sua vinculatividade⁵².

Apesar da explicação de Humberto Ávila, acredita-se que deve ser acrescido mais uma hipótese neste quadro de densidade e vinculatividade. Justamente o recurso extraordinário com efeito de repercussão geral em nível de alta escala de densidade normativa.

Explica-se que há alta densidade normativa para ser observados por terceiros, que advém das decisões proferidas pelo Supremo em sede de controle concentrado, de controle difuso com participação do Senado, conforme o art. 52, X, CF/88, bem com as decisões do Supremo em controle difuso com efeito de repercussão geral. Essas decisões são julgadas de forma aprofundada quanto à questão em foco, resolvendo o ponto em questão. Por consequência, transborda seus efeitos a situações idênticas como semelhantes de forma a trazer uma direção vinculatividade das normas proferidas nessas situações a todos os demais.

Imagine um quadro negro ou uma lousa de vidro transparente, cujo desenho de fundo seja formado por listras horizontais e verticais, onde as primeiras linhas horizontais de cima correspondam a normas de prescrição de alta densidade e vinculatividade normativa. A linha horizontal seguinte seria menos forte que a primeira, como um segundo grau de densidade, e assim sucessivamente, de forma simplificada. A primeira linha horizontal é composta com

⁵² Ávila, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6.º. São Paulo: Malheiros, 2021. 784 p.; Pg-400-401 [Critério do grau de vinculação da base (base vinculante □ base não-vinculante)_Quanto maior for o grau de vinculação normativa da base normativa, maior deve ser a proteção da confiança nela depositada. Esse requisito decorre do fato de que nem todas as normas têm o mesmo grau de vinculatividade: há leis cogentes, que obrigam, assim como há leis dispositivas, que permitem; há atos administrativos com eficácia externa, dirigida aos particulares, a exemplo dos atos normativos interpretativos com eficácia interna, a exemplo das ordens de serviço; há decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, com eficácia erga omnes, decisões no controle difuso de constitucionalidade, com suspensão da lei por resolução editada pelo Senado Federal, assim como há decisões no controle difuso de constitucionalidade, com eficácia inter partes; há decisões do Superior Tribunal de Justiça objeto de súmula ou proferidas pela Seção competente do Tribunal sobre a matéria discutida, bem como há decisões proferidas por uma das suas Turmas; Há decisões do Tribunais inferiores que são proferidas por Grupos Cíveis, assim como há decisões proferidas pelas Câmaras – e assim interminavelmente. O importante é que esses atos não tem o mesmo grau de vinculação: alguns têm força vinculação formal (leis e decisões do proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado ou controle difuso com suspensão da lei por resolução do Senado Federal ou que sejam objeto de súmula vinculante); outros possuem força material (atos administrativos uniformizadores do entendimento do Poder Executivo, decisões reiteradas dos Tribunais Superiores, por seus órgãos Plenos ou pelos seus órgãos uniformização jurisprudencial ou que sejam objeto de súmula não-vinculante); e outros não têm força vinculante definitiva, embora produzam eficácia desde logo (decisões administrativas de primeira instância ou decisões judiciais liminares em primeira ou segunda instância). (...). Em suma, admitindo o ato algum grau de disposição por parte do particular, quanto maior a sua vinculatividade, maior a expectativa que o cidadão deve ter em relação ao seu futuro cumprimento, pela menor capacidade de escolha da decisão a tomar e pela menor presença de circunstância justificadora da repartição do risco na tomada de decisão.

carga de alta densidade e vinculatividade normativa composta por decisões do Supremo Tribunal Federal, como em controle concentrado, abstrato e direito além de decisões no controle difuso de constitucionalidade que levam à suspensão de leis por resolução do Senado Federal. Inclui também decisões proferidas por meio da Corte Especial, as 3 (três) Seções ou suas 6 (seis) turmas do Superior Tribunal de Justiça naquelas matérias que são competentes de forma infraconstitucional.

Apesar disso, acredita-se que tal percepção sobre o quadro com estas listras deve abrir espaço a mais uma categoria que merece este espaço no mesmo patamar que os últimos mencionados, no caso o controle difuso com efeito de repercussão geral, visto que os efeitos dessas decisões geram uma qualidade especial que deve ser seguida como normas prescritivas, restritivas ou permissivas. Destaca-se que o escopo nesse caso é o Recurso Extraordinário com efeito de Repercussão Geral.

Há também diferença entre as normas prescritivas para as descritivas. As normas prescritivas induzem uma conduta enquanto estas só as descrevem, para maiores detalhes Humberto⁵³ e Schoueri⁵⁴. Aplica-se assim esse raciocínio ao recurso extraordinário com efeito de repercussão geral. A correspondência direta é a confiança na norma e, nesse diapasão, Humberto Ávila⁵⁵ salienta que quanto maior a ingerência do Estado, maior a segurança para o

⁵³ *Ibidem*, 400-401 p. (Citando)[Normas não se confundem com os enunciados constantes das leis, decretos e outros atos normativos. Elas se extraem dos últimos, por um trabalho intelectual do intérprete/aplicador do Direito.]

⁵⁴ *Idem* pg 74. [CITANDO] 6 Cf. Carvalho, Paulo de Barros. Op. Cit. (nota 5), p.129. Precisa, neste ponto, a lição de Paulo de Barros Carvalho:Uma coisa são os enunciados prescritivos, isto é, usados na função pragmática de prescrever condutas; outras, as normas jurídicas, como significações construídas a partir dos textos positivados e estruturadas consoante a forma lógica dos juízos condicionais, compostos pela associação de duas ou mais proposições prescritivas 6 .

Eis a distinção: uma norma jurídica é um comando. Pressupõe um antecedente e um conseqüente. Presente o antecedente, então do Direito prescreve (deve ser) um conseqüente. O primeiro, necessariamente uma hipótese (possível); o último, uma relação deontica ente duas ou mais pessoas.]; Ávila, Humberto. Competências Tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito. São Paulo: Malheiros, 2018, 26 p. (Citando):As regras de competência podem ser qualificadas como (significados de) enunciados prescritivos com função prescritiva, pois visam guiar o comportamento humano (limitar o exercício do poder de tributar), não se revestindo dos valores de verdade ou falsidade. Já os tipos, na significação peculiar ora examinada, apenas descrevem aquilo que tipicamente acontece, como caráter exemplificativo. Com mera descrição de elementos típicos, os tipos, nessa perspectiva, qualificam-se como elementos enunciados empíricos descritivos com significado cognitivo (proposições).

⁵⁵ *Idem*, 437 p.(Citando)[Nota de rodapé= A responsabilidade do particular é inversamente proporcional ao grau de ingerência estatal na sua liberdade: diante de normas que apenas estabelecem indiretamente condições para o exercício da liberdade, o particular age por conta e risco; no caso de normas que induzem o comportamento do particular, este age porque o Estado o incentivou a fazê-lo; frente as normas que instituem promessas em troca de ações, o particular age porque o Estado prometeu algo em contrapartida; no caso de normas cogentes, aquele age cumprindo um dever. Desse modo, quanto maior o grau de ingerência estatal na liberdade, tanto menores a responsabilidade do cidadão e o risco por ele assumido. Em razão disso, maiores são as razões para proteger a sua confiança depositada no Estado.]

particular, tornando assim um incentivo no sentido de estímulo por ser positivo ou negativo para a conduta do particular sobre aquela norma.

Infere-se, justo aqui, a relevância dentro de normas prescritivas do recurso extraordinário com efeito de repercussão geral, em um sentido substancial em relação à densidade normativa. Para o presente trabalho, é essencial explicar os efeitos dessas decisões, que são de particular interesse para nossa análise.

3 REPERCUSSÃO GERAL

Muda, que quando a gente muda o mundo muda com a gente

A gente muda o mundo na mudança da mente

E quando a mente muda a gente anda pra frente.

(Gabriel o Pensador. Até quando?).

3.1 Repercussão Geral

O efeito da repercussão geral no controle de constitucionalidade por meio do Supremo gera uma decisão que tem efeitos que devem ser observados por todos, os efeitos *erga omnes*, apesar de ser uma decisão de controle difuso que via de regra tem efeitos *inter partes*; essa é uma hipótese de espécie que é exceção⁵⁶ em relação a seus efeitos.

Justo nesse aspecto, a escola processual do Paraná informa que há 3 exceções à regra. A que é interessante para este estudo é a seguinte⁵⁷: [...] (III) caso o controle concreto se transforme em abstrato, ao se conferir efeitos a partir da data da decisão (*ex nunc*) ou a partir de uma data futura definida na decisão (pro futuro) e para todos (*erga omnes*).

Dessa maneira, a nova espécie de controle de constitucionalidade atinge a todos da sociedade, e não apenas as partes do processo. De forma sucinta, seu efeito passa ser, em últimos termos, com força de repercussão geral.

Conclui-se, portanto, que o efeito de repercussão geral está de um lado da moeda e o efeito vinculante está do outro, mas ainda assim ambos fazem parte da mesma moeda. Os seus efeitos são equivalentes nos seus pontos de interseção. Assim, possuem a mesma força normativa aos terceiros devido à sua legitimidade, densidade normativa e vinculatividade.

⁵⁶ Chueiri, Vera Karam de; Moreira, Egon Bockmann; Câmara, Heloisa Fernandes; Godoy, Miguel Gualano. Fundamentos de Direito Constitucional, Editora Juspodivm, 2021. Refere ao artigo do_ Capítulo 41: Controle de Constitucionalidade

Judicial: Tipo, Momentos e Posição Processual. 366 p [Citando] [Nota de rodapé: Alguns autores pela doutrina chamam de exceção, conforme Godoy. Segue o trecho da regra: O controle concreto ocorre quando se analisa se a lei, em um determinado caso específico (...) onde a questão constitucional é incidental. Seu efeito vale apenas para as partes litigantes (inter partes) e é retroativos (*ex tunc*). {Godoy, 366 p.}]

⁵⁷ *Ibidem*, 366 p. [Citando]

3.2 Efeito da Repercussão Geral

A origem do efeito da repercussão geral encontra-se no CPC/15, mais nitidamente, como inovação da regulamentação sobre a repercussão geral, conforme Gilmar Mendes⁵⁸.

É conceituada a repercussão geral por Candido Dinamarco ⁵⁹ como “projeção da influência de um julgado do Supremo Tribunal Federal sobre casos presentes ou futuros, indeterminados e significativamente numerosos”. Os quais não precisam ser apenas numerosos, como também podem ser de alta relevância para futuros casos

Corroborando na mesma direção em relação aos efeitos dos precedentes obrigatórios Danyelle Galvão ⁶⁰ afirma que: “qualquer decisão pode formar um precedente judicial, (...) mas nem todo precedente judicial tem efeito vinculante ou de observância obrigatória nos novos casos”. Demonstrada assim, por inferência, a relevância que determinados julgados causam por meio da densidade normativa que eles geram para futuros casos, fato bem analisado por Danyelle Galvão. Sob esse aspecto acredita-se que o objeto apresentado neste trabalho merece este valor devido à qualidade que ele tem para soluções de casos de impacto com a junção da economia de tempo em vez de esperar confirmação por meio de uma das ações de controle concentrado.

Para maior precisão o que encontramos aqui são precedentes, e não jurisprudência, conforme Danyelle Galvão⁶¹, Franciso Risoto e Zanetti Junior. Diante desses fatores pode-se inferir como correta a posição adotada por Candido Dinamarco ⁶², que descreve a repercussão geral como precedente obrigatório, de forma, a impactar a matéria dos demais recursos.

⁵⁸ Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 14º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.—(Série IDP). Pg 1.286.

Conforme a seguinte explicação de Gilmar Mendes, in verbis: O Novo Código de Processo Civil consolidou a regulamentação até então inexistente sobre a repercussão geral e reforçou a disciplina legal do instituto, especialmente no art. 1.035.

⁵⁹ Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume V. São Paulo: Malheiros/Juspodivum, 2022. pg. pg284.

⁶⁰ *Ibidem*, 24 p.

⁶¹ *Ibidem*, 38 p. (**Citando**) [Nota de rodapé: 58 Neste sentido, vide MACÊDO, Lucas Buriel. Op. Cit., 2015, p. 109. Ao diferenciar os institutos, Franciso Rosito afirma que “a reiteração é própria da jurisprudência e não dos precedentes jurídicos” e que “enquanto os precedentes fornecem o substrato necessário para a sua aplicação aos casos futuros, a jurisprudência apenas aponta sentidos.” (ROSITO, Francisco. Op. cit., 2012, p. 94 e 100). Sobre a diferença entre precedente e costume, vide DUXBURY, Neril. Op. Cit., 2008, pp. 8-9. Para Hermes Zanetti Júnior, os precedentes não se confundem com a jurisprudência, “pois não se traduzem em tendências do tribunal, mas na própria decisão.” (ZANETTI JÚNIOR, Hermes. Op. Cit., 2017, p. 331).

⁶² *Ibidem*, 290 p. (**Citando**): Tais dispositivos denotam a importância atribuída pelo legislador à repercussão geral, conferindo-lhe o status de precedente obrigatório. Seja ele reconhecida ou negada, o entendimento sobre a matéria repercutirá em todos os demais recursos extraordinários que dela tratarem.

3.3 Interpretação sistêmica: tríade

Nesse aspecto, houve um avanço relativo à observância dos precedentes obrigatórios, aos quais foi atribuído o *status* de repercussão geral nos recursos extraordinários, o que amplia o alcance das decisões judiciais em matérias afetadas por repercussão geral. Nesse sentido, habitualmente, as partes almejam saber qual a segurança jurídica sobre determinada matéria relevante ou que influência cada lide, para preparar a melhor estratégia jurídica para realizar o planejamento jurídico de sua conduta.

Apesar do CPC/15 não deixar expresso, os embargos de divergência formam precedentes obrigatórios. A legitimidade que advém a força do efeito da repercussão geral, pode se dizer que se origina da síntese de três fontes inspiradas na interpretação sistêmica e atenta dos seguintes dispositivos: i) o art. 926, CPC/15, sobre o dever de coerência da jurisprudência; ii) o art. 927, inc. V, CPC/15, sobre a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados; e iii) o artigo 6º, inc. IV bem como o artigo 11 do Regimento Interno do STF.

Portanto, deve ser observado o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal no art. 6º, inc. IV, RISTF, o qual compete ao Plenário o julgamento dos embargos de divergência, em consonância com o art. 11, alterado por emenda regimental em 2016, dispõe que a Corte Especial julgará o recurso quando houver divergência entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial. Conclusão percebida graças às lições de Danyelle Galvão⁶³.

Reforçando a tese sobre a garantia processual, há uma fundamentação que torna nítida a força normativa e efeito aos demais tribunais como forma de unicidade: embora o juiz tenha independência funcional, ele deve seguir a unicidade⁶⁴ da posição do Judiciário.

⁶³ *Ibidem*, 171-177 p.

⁶⁴ Mitidiero, Daniel. *Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. 24 p.: [O que se pretende com o precedente é dar unicidade à ordem jurídica, estabelecendo-se qual é o significado do direito em determinado contexto. Nessa linha, o precedente não resolve diretamente o caso, mas apenas indica qual é a estrada que, diante de uma questão idêntica ou semelhante, leva ao destino assinalado pelo direito; Marinoni na nota de rodapé 84 afirma que “é preciso não confundir independência dos juízes com ausência de unidade, sob pena de, ao invés de se ter um sistema que racional e isonomicamente distribui justiça, ter-se algo que, mais do que falhar aos fins a que se destina, beira a um manicômio.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, 2015, p. 55 e 149). Apud *Ibidem*, 43 p.

Nesse caso, forma-se um precedente que tem legitimidade sobre o caso julgado e os casos futuros. Apesar do óbvio, deve ser lembrada a ressalva de Mitidiero⁶⁵: “A *decisão do caso tem efeito ex-tunc, mas o precedente tem apenas efeito ex nunc.*”

3.4 Maior densidade no Recurso Extraordinário com efeito de Repercussão Geral

O Recurso Extraordinário, por ser um procedimento de maior relevância, bem como seu efeito ser considerado mais qualificado que o mencionado no subcapítulo anterior, possui uma maior força normativa.

A consequência direta é sua observância pelos demais tribunais como pelas partes, pois não é reduzido o risco de ter que esperar anos para que uma decisão seja confirmada em controle concentrado ou a discricionariedade do Senado sobre um acórdão realizado por Recurso Extraordinário sem participação do Senado.

Passando a considerar e conjugar as teorias apresentadas por meio de Humberto Ávila sobre a densidade normativa com a leitura atenta demonstrada por Danyelle Galvão, percebe-se precedentes obrigatórios.

3.5 Precedente

Explica Mitidiero⁶⁶ que “Enquanto o precedente é uma cidade murada por fatos, a súmula é um acampamento ao ar livre. Vale dizer que os fatos-razões que levaram à decisão não constam da súmula”.

⁶⁵ *Ibidem*. 142 p. (**Citando**): O precedente formado valerá para o caso julgado e para os casos futuros. Não valerá para os casos anteriores já transitados em julgado. A decisão do caso tem efeito *ex-tunc*, mas o precedente tem apenas efeito *ex nunc*. Para resguardar a coisa julgada formada no período em que o precedente estava em formação aplica-se a súmula n.343, STF, sendo insuscetível de ação rescisória 129.

129. Conforme súmula n.343, STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa literal dispositivo da lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Amplamente, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *Ação Rescisória –do Juízo Rescidente ao Juízo Rescisório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁶⁶ *Ibidem*, 24 p. (**Citando**) Enquanto o precedente é uma cidade murada por fatos, a súmula é um acampamento ao ar livre. Vale dizer que os fatos-razões que levaram à decisão não constam da súmula. (Cito 2 trecho) O que importa são os fatos—que aí funcionam como razões—que levaram a outorga de sentido ao direito. A base para a reconstrução é a justificação constante da decisão do caso. O que se pretende com o precedente à ordem jurídica, estabelecendo-se qual é o significado do direito em determinado contexto. Nessa linha, o precedente não resolve diretamente o caso, mas apenas indica qual é a estrada que, diante de uma questão idêntica ou semelhante, leva o destino assinalado pelo direito.

O precedente⁶⁷ ⁶⁸é composto por situações fático-jurídicas que dão o embasamento para orientação as futuras resoluções de novos casos por meio do pronunciamento do Poder Judiciário. Dessa forma, podem ser aplicadas em situações idênticas ou semelhantes, e, caso sejam diferentes, tendem a ser afastadas. Dessa forma, faz-se necessário observar os fatos jurídicos que deram sustentáculo como vigas mestras, que servem como fundamento para orientações jurídicas de forma descritiva.

As súmulas vinculantes, por sua vez, são guias a serem observados. Mas, curiosamente, as leituras delas devem ser realizadas de acordo com suas questões fáticas e jurídicas. Todavia, a leitura apenas das súmulas não traz essa riqueza de detalhes. Para que sejam úteis, é essencial compreender se os precedentes são idênticos, semelhantes ou distintos em relação ao caso em análise. Dessa forma, o precedente pode surgir de um caso relevante, bem como de diversos casos na sistemática de precedentes.

Para melhor identificação da *ratio* ⁶⁹dentro do precedente para aplicá-la nos casos sugere-se o método em três passos, por Mitidiero:

⁶⁷ Mitidiero, Daniel, *Processo civil*. 2º ed. Ver. Atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. 318 p [Citando]: A decisão é um discurso elaborado para a solução de um caso. O precedente e a jurisprudência constituem discurso oriundos da generalização de determinadas razões empregadas para a decisão de um caso ou mais casos, devidamente contextualizados pelos fatos correspondentes. As súmulas e as teses são enunciados derivados do precedente com a abstração dos fatos.

⁶⁸ Mitidiero, Daniel. *Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. 26 p. [Op. cit., 26 p.](Citando) Nota de rodapé 18: No Código de 2015 existem passagens em que pode se perceber que o precedente está sendo compreendido corretamente como *ratio decidendi* (como por exemplo no art. 489, 1º, inciso V, refere que o precedente será observado em razão de seus “fundamentos determinantes”), mas outras em que há confusão com as decisões (por exemplo, art. 927, inciso III, 1;039 e 1.040). É uma salada de frutas (Daniel Mitidiero, *Processo Civil* (2021), 2º ed. São Paulo RT: 2022, p. 321). A confusão entre a *ratio decidendi* e tese é explícita, porém, na recomendação n.134, de 2022, do CNJ (art. 14, 1º e 2º--em várias outras passagens, aliás toma nitidamente a tese como precedente, como, por exemplo, nos arts. 4º,5º,11,13,14,19 e 48) Caracterizando as recomendações do CNJ como soft law Fredie Didier Júnior e Leandro Fernandez, *O conselho nacional de justiça e o direito processual—administração judiciária, Boas Práticas e Competências Normativas*. Salvador. Juspodivm, 2022, pp. 70/77. Apud [Op. cit., 26 p.]

⁶⁹ Mitidiero, Daniel. *Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. 149-150 p.[Op. cit., 149-150] [Citando]:

Para identificar a *ratio*, interpretando-a a fim de aplica-la, é preciso seguir três passos.

Primeiro, decompor seus elementos essenciais e acidentais a fim de demonstrar a relevância de cada um deles para a solução da questão decidida. São elementos essenciais as proposições fático-jurídicas –as razões necessárias e suficientes –atinentes a posições e bens de uma dada situação. São acidentais, em princípio as pessoas, o tempo, o lugar e o valor nela envolvidos. Os elementos essenciais são aqueles relevantes para a caracterização da *ratio*.

Segundo, especificar a questão decidida, comparando-a com a questão pendente de decisão. É preciso identificar o que foi decidido (“settled law”) para a partir daí justificar a identidade (congruência de elementos essenciais de abstração dos acidentais), a semelhança (congruência de elementos essenciais em determinado nível de generalização e abstração dos acidentais) ou a distinção (ausência de congruência de quaisquer elementos essenciais ou existenciais de congruência marcada por um fato não considerada anteriormente).

Terceiro, reconstruir a norma com o propósito de justificar que os seus elementos relevantes amparam a identidade, semelhança ou distinção. Questões idênticas são resolvidas pelo “settled law”, as semelhantes e distintas em razão de fato não considerado (“case of first impression”) tornam-se “settled law” em função da extensão ou redução da *ratio* e as totalmente distintas não são por ela alcançadas.

- 1) Identificação dos elementos essenciais e acidentais para a solução do caso;
- 2) Realizar o cotejo entre a questão paradigma para ver se a congruência com a questão que será analisada com os elementos essenciais; e
- 3) Reconstrução da norma de forma a justificar os elementos relevantes, sob fundamento da identidade, semelhança ou distinção.

Constata-se assim o que é o precedente, bem como suas formas de identificação e aplicação, de forma sucinta. Fato que eles podem ser faróis na resolução de futuros casos por meio do seu contexto de situação fático-jurídica.

Percebe-se, então, as interações entre precedentes, a força e a vinculatividade como objetos de estudo deste trabalho. Desse modo, situações idênticas ou semelhantes são aplicáveis aos efeitos do controle difuso com efeito de repercussão geral, podendo ser consideradas como precedentes.

3.6 A força do efeito de Repercussão Geral

A força do efeito de repercussão geral deve ser observada por todos, uma vez que seu interesse ultrapassa o interesse subjetivo. Transborda, portanto, a situação individual por sua relevância, afetando à sociedade, ao Estado como a ordem jurídica pelo direito. Seus efeitos devem ser aplicados a todos, apesar de ser decisão proferida em Recurso Extraordinário.

Como tese de duplo reforço, vem inspirado com a explicação de Didier⁷⁰ sobre a concretização da repercussão geral o seguinte, *in verbis*:

O § 1º do art. 1.035 do CPC dispõe que “será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

Como se trata de conceitos jurídicos indeterminados, o preenchimento da hipótese de incidência não prescinde do exame de peculiaridades da situação concreta. Como bem afirma Marinoni e Arenhart, não é possível estabelecer uma noção a priori, abstrata, do que seja questão de repercussão geral, pois essa cláusula depende, sempre, das circunstâncias do caso concreto¹⁵².

⁷⁰ Didier Jr., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V.3. 13º ed. Juspodvum, 2016.Pg 365. (**Citando**): Na nota de rodapé nº152 MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sergio Cruz. Manual do processo conhecimento. 4º ed. São Paulo: RT, 2005, p. 558.

Quando constatada a hipótese de relevância de transbordar o interesse sobre determinada matéria bem como sua afetação, e não mais de interesse subjetivo, configura-se hipótese de repercussão geral.

Diante do exposto, vê-se a relevância do tema em relação à sociedade, o Estado e o sistema jurídico. Visto que adveio como novo valor ⁷¹a norma do CPC, bem como acelerar a efetividade do precedente, assim como tornar mais célere o sistema para entrega do bem da vida às partes ou à ordem jurídica.

Qual a consequência direta sobre isso? A (In)Segurança jurídica. Visto que é mais um instrumento para a controle e manutenção do sistema que em últimos termos vai gerar segurança jurídica a pessoa – física ou jurídica –, (des)incentivando a conduta que ela tem a faculdade de realizar, de forma a possibilitar o planejamento para o futuro, sendo mais frutífero para as pessoa – físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Caso contrário, pode gerar a insegurança dos próximos fatos, desmotivando certas condutas aos membros da sociedade.

Por fim, é necessário trazer a reflexão de Barroso⁷², *in verbis*:

(...)em boa hora o novo Código de Processo Civil avançou para atribuir às teses firmadas em recurso extraordinário com repercussão geral efeitos vinculantes e gerais, a serem observados por todos os órgãos do Judiciário, e admitiu, ainda, a propositura de reclamação diretamente no Supremo Tribunal Federal para cassar as decisões dissonantes da orientação firmada (CPC/2015, art. 1.035, 1.036 c/c 988, § 4º e § 5º, II). Trata-se de previsão que torna ainda mais obsoleta a competência atribuída ao Senado para suspender a execução da norma.

Demonstrado, portanto, que de fato há apontamento de relevância sobre essa questão dentro do sistema jurídico brasileiro.

3.7 A superação de um problema judicial [o tempo processual]

A consequência direta sobre os temores de lentidão do processo afeta a todos, como constatado por Vallisney Oliveira⁷³, em 2008. Fato que intrigou a discussão no projeto de

⁷¹ Fux, Rodrigo. O novo processo civil brasileiro: ideologia, princípios e institutos; 13/08/2015 222 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: UERJ

⁷² Barroso, Luis R. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisdição . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598995/>. Acesso em: 02 dez. 2023. [Barroso 51 p.]

⁷³ Vallisney de Souza Oliveira. A razoável duração no processo após a emenda constitucional n.45/2004. 1p.; Dentro do livro Constituição e processo civil. Coordenação. Vallisney de Souza Oliveira. Saraiva 2008.]

alteração do CPC, consoante percebido na tese de Henrique Araújo⁷⁴ de 2012, cujas apresentações teóricas ao CPC/15 remontam ao principal discurso de “combate à morosidade da justiça”, para solucionar um dos maiores problemas e insatisfações em relação ao Poder Judiciário.

Nesse diapasão, melhorias podem ser alcançadas por meio do princípio da eficiência, que significa almejar o melhor resultado nas condições possíveis em cada situação, o que é instrumento de realização do processo constitucional e que pode ser realizado o princípio da eficiência⁷⁵.

Torna assim uma inovação⁷⁶ ao espírito das leis em relação ao valor que passa ao CPC/15, como Rodrigo Fux preocupa-se em destacar em sua dissertação.

Pode ser um problema que pode ser solucionado em relação a temática da duração razoável do processo, e respaldado na CF/88. Para maior aprofundamento no tema, é recomendável a leitura da tese de Ludmila Lavocat Galvão⁷⁷.

Em outra perspectiva percebe-se forças que fazem legitimar o procedimento judicial de maneira a fazer as partes entenderem o resultado, apesar de insatisfeitas, bem como de confiança sobre decisão judicial, conforme Luhmann⁷⁸ na década de 80. Nota-se que tal raciocínio aplica-se a visão que pretende demonstrar como escopo do objeto do trabalho de forma mais específica.

(Citando): O quadro caótico e complexo da ritualística processual brasileira gera sensação de impotência nos operadores do Direito e insatisfação nas partes, que se deparam com o difícil e caro acesso ao Judiciário e com a demora exagerada na efetivação e conclusão das causas.

⁷⁴ Costa, Henrique Araújo. Os poderes do juiz na Inglaterra e no Brasil: estudo comparado sobre os case management powers; 30/04/2012 382 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP.157-158 p.

⁷⁵ Cavalcante, Henrique Haruki Arake. O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro. Tese (doutorado) - Centro Universitário de Brasília- UniCEUB, Programa de Doutorado em Direito, 2019. Orientador: Prof. Dr. Ivo Teixeira Gico Junior. 340 p. (referente) 320 p. (...) *foi necessário a construção de uma proposta técnica para esse conceito: a eficiência alocativa e a eficiência produtiva. Desse modo, propõe-se que um processo que um processo judicial será alocativamente eficiente quando permitir que o juiz adjudique nos direitos em discussão em conformidade com a lei. Por sua vez, um processo será produtivamente eficiente se for conduzido de forma a eliminar desperdícios, i.e., quando for possível adjudicar o máximo de direito possível com a quantidade de recursos disponíveis, não sendo possível adjudicar mais direitos sem que se utilize mais recursos, nem adjudicar a mesma quantidade de direitos com a utilização de menos recursos.*

Demonstrou-se que essa definição é ao mesmo tempo operacionalizável e útil para orientar o intérprete na condução do processo judicial e que não entra em conflito com outros importantes princípios gerais do direito, tais como princípio da legalidade, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da justiça

⁷⁶ *Ibidem*. O novo processo civil brasileiro: ideologia, princípios e institutos; 13/08/2015 222 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: UERJ

⁷⁷ Carvalho, Ludmila Lavocat Galvão Vieira de. Parâmetros de aferição da duração razoável do processo; 22/09/2020 284 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Universidade de São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

⁷⁸ Luhmann, Niklas. Legitimação pelo procedimento, trad. de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília. Editora Univeresidade de Brasília, 1980. 210 p.

O que esses pontos têm haver? Simples. Há economia de tempo por meio de um novo instrumento jurídico. Pois, seus efeitos podem ser aplicados de pronto por serem protegidas do mando da decisão discutida em Pleno pelo Supremo, mesmo em controle difuso, de maneira que observa a prescrição do Regimento interno bem como do CPC/15, criando assim um precedente obrigatório, conforme Danyelle Galvão.

Portanto, produz uma consequência a consagração direta do princípio constitucional da segurança jurídica, bem como a igualdade⁷⁹, conforme Humberto Ávila. A segurança jurídica na forma de confiança em seguir determinada prescrição normativa para os jurisdicionados sobre aquela situação em especial. Por outro lado, o princípio da igualdade é prestigiado formal e substancialmente, sendo o primeiro vindo a ser conforme a lei. Por sua vez, o último significa em sua essência a real aplicação da igualdade, apesar da lei formalmente abusar de seu direito e prejudicar algum grupo que tem situação desta igualdade jurídica.

Conclui-se que uma das inovações⁸⁰ advindas do novo CPC/15 é o precedente judicial causa a duração razoável do processo para as partes bem como à sociedade.

3.8 A inferência

A inferência significa que a interseção de matéria de controle abstrato que tem efeito *erga omnes* e efeito vinculante também há em controle difuso com efeito de repercussão geral que será aplicada à todos.

A consequência direta à sociedade e ao Estado é a legitimidade em confiar na decisão pois ela em si tem força; isso sem necessidade de haver o risco de tal decisão ser substituída ou não ter toda a força por ter sido julgada em controle difuso por medo de confirmação por meio de controle abstrato para sua observância dos demais Poderes. Torna-se, assim, confiável, bem como passível de ser utilizada a posição do Supremo pela alta carga de densidade normativa.

Apesar dos nomes serem distintos dos efeitos no controle de constitucionalidade, tanto o efeito vinculante e *erga omnes* no controle concentrado, como o efeito da repercussão geral no controle difuso têm, substancialmente, características tão próximas sobre seu efeito que são nesse nível equiparáveis.

⁷⁹ Ávila, Humberto. Teoria da igualdade tributária. São Paulo: Malheiros, 4º ed. , 2021, 216 p

⁸⁰ Fux, Luiz Fux, Rodrigo. O novo Código de Processo Civil à luz das lições de José Carlos Barbosa Moreira, um gênio para todos os tempos. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 22-38, jan./abr. 2018.

Nota-se que houve uma intercomunicação entre o controle de constitucionalidade abstrato e objetivo com o controle difuso, incidental e concreto, em particular aquele com efeito de repercussão geral; tal fato foi observado por meio do precedente ⁸¹do Supremo.

Diante disso, a segurança jurídica corresponde à confiança do que se deve ou não fazer juridicamente, visto que recai na lógica em que o Direito é formado por normas permissivas ou restritivas, conforme Humberto Ávila^{82 83}. Nesse sentido, as normas permissivas liberam o indivíduo a fazer aquilo que desejam por liberdade por sua conta e risco. Por sua vez, as normas negativas impedem, ou melhor: desincentivam determinada conduta vedada pelo sistema jurídico, sob o pálio de assumir a responsabilidade ou mais precisamente o *haftung*.

Assim, o julgado em controle difuso com repercussão geral tem efeito de norma com alta carga de densidade de observância pelos demais órgãos públicos e pela sociedade, em relação à densidade da norma explicada por Humberto Ávila. Saliento não se aplicar a função típica legisferante do Congresso Nacional como função típica do Supremo.

Em últimos termos, quanto maior a segurança jurídica na norma, maior a previsibilidade da posição da norma jurídica, no caso controle difuso com efeito de repercussão geral. Possibilita que a pessoa, física ou jurídica, consiga planejar-se de forma mais efetiva diante das operações que pretende realizar, haja vista que sabe quais as normas restritivas e permissivas, para melhor saber o que é facultado o dever de (des)incentivos da sua conduta, para evitar condutas prejudiciais.

⁸¹ STF. Plenário. RE 955.227/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 885) (Info 1082). STF. Plenário. RE 949.297/CE, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 881) (Info 1082). Percebido na tese do Tema 885: Tese: 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

⁸² Schauer cita o seguinte: “As regras bloqueiam a apreciação do conjunto de razões que sustentam uma decisão particular de dos modos diferentes. Em primeiro lugar, elas excluem da apreciação razões que poderiam estar disponíveis, caso o julgador não tivesse sido compelido por uma regra. Em segundo lugar, a própria regra se torna uma razão para agir, ou uma razão para decidir. Schauer, Schauer, Frederick, “Formalism”, The Yale Law Journal 97-4/537 Apud Ávila, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 20º ed. São Paulo: Malheiros, 2021. Pg. 138

⁸³ Não há como o indivíduo livre e autonomamente planejar sem ter o mínimo de segurança de orientação. Quem não sabe qual a norma a que deve obedecer hesita em agir, ou age de forma insegura por não saber onde estão os limites para o exercício de sua liberdade. ¹⁰⁴ (G.N.). Nota de roda pé 104. Franz-Xaver Kaufmann. Sicherheit als soziologisches und sozialpolitisches Problem, 2º ed., Stuttgart, 1973, p. 22. John Rawls, theory of Justice. Cambridge, Belknap, 1971, p. 407. Apud -Idem, 400-401 p.

Diante do exposto, este estudo trata-se sobre o efeito da repercussão geral, e também do conhecimento acerca das principais fontes de normas. Acredita-se que ele tem bastante há acrescentar ao sistema jurídico, à celeridade processual, à sociedade e ao Estado.

Conhecer o precedente, portanto, gera às partes possibilidade de se orientarem das medidas adequadas. Por consequência, haverá confiança para planejar as próximas condutas com base na observância das posições de maior densidade normativa adotadas pela Corte Suprema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alice perguntou: Gato... pode me dizer qual o caminho que eu devo tomar?

Isso depende muito do lugar para onde você quer ir – disse o Gato.

Eu não sei para onde ir! – disse Alice.

Se você não sabe para onde ir, qualquer caminho serve.

(Alice no País das Maravilhas)

“A escolha é de vocês”

(Dr. King Schultz. Django livre)

O presente trabalho chegou às seguintes conclusões:

- i. O controle difuso tem efeito *inter partes* e sem efeito vinculante. O escopo do trabalho foi uma hipótese específica o controle difuso com efeito de repercussão geral.
- ii. O Supremo deve julgar o controle difuso com repercussão geral respeitando a cláusula de reserva de plenário, no caso maioria absoluta do Plenário do STF, ou seja, 6 (seis) Ministros. Conjuntamente o fato que deve ser considerada repercussão geral para o caso.
- iii. O controle difuso com efeito de repercussão geral demonstrou-se que há intersecção com efeito vinculante e *erga omnes* do controle abstrato. Fato que foi constatado ao longo do presente trabalho.

Dessarte, pode-se inferir que, apesar de possuírem nomenclaturas distintas, ambos possuem o mesmo significado, ou seja, o efeito. Os efeitos analisados, ora o efeito vinculante e o *erga omnes*, são, simplesmente, o outro lado da mesma moeda, também composta pelo efeito de repercussão geral.

Também, há a possibilidade do efeito *Backlash* (efeito de reação), que seria uma reação intensa contra a posição do Supremo por parte do Poder Legislativo, como mais uma medida de superar a posição do Poder Judiciário.

Ademais, há nítido movimento de avanço do sistema para o seio da sociedade, tanto na figura das pessoas, quanto na dos agentes públicos. A mutação constitucional e

abstrativização do controle difuso são pedras de torque para a realização da hipótese da desnecessidade de participação do Senado Federal para retirar a norma do sistema jurídico, conforme o art. 52, X, CF/88.

Dessa forma, cria-se uma engrenagem que possibilita bem como dá força a aplicação do controle difuso com efeito de repercussão geral. Este, quando produz seus efeitos tem carga, por excelência, de um precedente obrigatório, visto que há presença de alta carga de densidade normativa e vinculatividade para observância de todos, salvo a função típica do legislativo e a própria do Plenário do Supremo. Por consequência, percebe-se maior segurança jurídica em pontos nevrálgicos. O efeito direto para as partes em situações semelhantes é a segurança jurídica em futuros casos. Simultaneamente, gera maior celeridade no processo judicial, em seu aspecto temporal.

A outra conclusão que este autor chegou foi uma inquietação. A base do controle difuso com efeito de repercussão geral ganha força porque há abstrativização do direito difuso por meio do Supremo. Dessa maneira, qual ponto o controle difuso com efeito de repercussão geral pelo Supremo que não viola ao limite de ser uma hipótese de exceção dentro dos casos aceitos pelo Senado Federal, para a regra geral que deve haver a participação do Senado Federal como previsto na CF/88?

A percepção foi de que há 3 (três) julgados relevantes, abordados na seção 2.3 deste trabalho. Diante desta situação, não tem como adotar uma posição firme, pois faz-se necessário analisar alguns fatores, tais como a conjuntura política e seus principais agentes, bem como o aspecto do corte temporal quanto à separação dos três Poderes. Assim, não tem como se analisar esse quesito, mas somente informar a direção que atualmente ele está aos leitores.

Questiono esta inquietação, pois todos os livros de processo constitucional que foram analisados ao longo deste estudo ou não entraram bem nesse ponto, ou só mencionam dois dos três julgados sobre esse tema, visto que o terceiro julgamento foi recente em relação ao conteúdo pesquisado e às obras referenciadas.

A referida direção indica atualmente que a hipótese de controle difuso com efeito de repercussão geral possui efeitos equivalentes aos efeitos em controle concentrado com efeito vinculante e *erga omnes*. Tal situação leva a uma maior segurança jurídica e celeridade judicial, em que as partes poderão se respaldar das decisões judiciais nesta categoria.

A outra inferência que esta pesquisa chegou foi percebido o germe dentro do controle de constitucionalidade, por meio da hipótese do controle difuso com efeito de repercussão geral, o que pode ser aprofundado em futuros trabalhos. Por fim, espera-se, de forma humilde, que

este trabalho possa trazer novas perspectivas ao seu campo de estudo e sirva de acréscimo em futuras pesquisas acadêmicas.

REFERÊNCIAS

A

ÁVILA, Humberto. **Competências Tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito**. São Paulo: Malheiros, 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros, 4º ed. , 2021, 216 p.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 6 °. São Paulo: Malheiros, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 20º ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

B

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisdição** . São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598995/>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BINENBOJN, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional—Legitimidade democrática e instrumentos de realização**.4ºed. revista, ampliada e atualizada. Rio de janeiro: Renovar, 2014.

BRAGA, Francisco. **Direito Constitucional Grifado**. 3º ed., ver., atua. E ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. 1.600 p.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva,2017. 1.727 p.

C

CARVALHO, Ludmila Lavocat Galvão Vieira de. **Parâmetros de aferição da duração razoável do processo**. 22/09/2020 284 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Universidade de São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

CAVALCANTE, Henrique Haruki Arake. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**.Tese (doutorado) -Centro Universitário de Brasília- UniCEUB, Programa de Doutorado em Direito,2019. Orientador: Prof. Dr. Ivo Teixeira Gico Junior.340 p.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Análise da efetividade do controle preventivo de constitucionalidade pelo Poder Legislativo**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito. Aprovada em: 23 do 08 de 2021. 1.254 p.

CAVALCANTI, Ana Beatriz Vanzoff Robalinho. **Mutação Constitucional: Origem, (Des)Construção e Justificação**. Dissertação de Mestrado Orientador: Professor Dr. Roger Stiefelmann Leal Universidade de São Paulo Faculdade de Direito São Paulo – SP 2017.

COSTA, Henrique Araújo. **Os poderes do juiz na Inglaterra e no Brasil: estudo comparado sobre os case management powers**. 30/04/2012 382 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP.

CHUEIRI, Vera Karam de; MOREIRA, Egon Bockmann; Câmara, Heloisa Fernandes; Godoy, Miguel Gualano. **Fundamentos de Direito Constitucional**. Editora Juspodivm, 2021. Capítulo 41: Controle de Constitucionalidade Judicial: Tipo, Momentos e Posição Processual. 366 p

D

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. V.3. 13º ed. Juspodvum, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: volume V**. São Paulo: Malheiros/Juspodivum, 2022.

F

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Salvador. Juspodivm, 2020. 2.208 p. .1.810 p.

FUX, Rodrigo. **O novo processo civil brasileiro: ideologia, princípios e institutos**. 13/08/2015 222 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: UERJ.

FUX, Luiz Fux, Rodrigo. **O novo Código de Processo Civil à luz das lições de José Carlos Barbosa Moreira, um gênio para todos os tempos**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 22-38, jan./abr. 2018.

G

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Precedentes Judiciais no Processo Penal**. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **La Cour Suprême dans le système politique brésilien**. Paris: [s.n.], 1993. 512 f.

L

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Aporte de fatos ao processo e superação de estabilidades a partir de fatos e provas novos**. 2022. Tese (Livre Docência), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. trad. de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília. Editora Univeresidade de Brasília, 1980. 210 p.

M

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Demanda e tutela jurisdicional: estudo sobre forma, conteúdo e congruência**. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. Dissertação de Mestrado em Direito UnB sob o Título: **O controle de constitucionalidade: Aspectos jurídicos e políticos**. Orientador: Alves, José Carlos Moreira. Publicação Brasília 1987.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**, Saraiva, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.—(Série IDP). Pg 1.286.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP). Disponível em: Minha Biblioteca, (18ª edição). Editora Saraiva, 2023.1.072 p.

MITIDIERO, Daniel, **Processo civil**. 2º ed. Ver. Atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. 393 p.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Constitucional: Do controle ao Processo**, dos Modelos ao Sistema. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, (39ª edição). Grupo GEN, 2023.

MOREIRA, André Mendes. **A regra da legalidade tributária: uma reconstrução à luz da evolução constitucional, legislativa e jurisprudencial**. Tese (livre-docência), Universidade de São Paulo, USP, programa de Pós-graduação em Direito, 2021.

N

NERY, Rodrigo. **Conflito entre coisas julgadas: critérios de identificação e superação**. Monografia Final de Curso em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018, 147 p.

O

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **A razoável duração no processo após a emenda constitucional n.45/2004**. 1p.; Dentro do livro Constituição e processo civil. Coordenação. Vallisney de Souza Oliveira. Saraiva 2008.

P

PASSARELLI, Bruna Magalhães. **O controle de constitucionalidade do poder normativo da Justiça Eleitoral**. 2018. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. **Controle de Constitucionalidade das leis**. 2 ° ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998.

R

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e Controle**. Belo Horizonte, MG: Ed. Lê, 1991. 145 p.

S

SALES, Gustavo Fernandes. **Controle de Constitucionalidade**. Brasília: Editora Cp iuris, 2020. P. 380. 133 p

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Contribuição Ao Estudo Da Substituição E Da Representação Processuais Elementos comuns do *agere iudiciali iure pro alio***. Tese apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para Concurso ao Cargo de Professor Titular em Direito Processual Civil. São Paulo, USP 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed. rev. e atual. /até a Emenda Constitucional n.95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 5 ed°. Saraiva, 2015.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8 ° ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SUNSTEIN, Cass R., "**Backlash's Travels**," 42 Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review 435 (2007).

Y

YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2° ed. 2020, 444 p.